



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

PARECER CJR/CFO Nº 003/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 002/2021 que cria o conselho Municipal de educação - CME de São José do Divino-PI e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 002/2021, que cria o conselho Municipal de educação - CME de São José do Divino-PI e dá outras providências.

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria foi encaminhada à comissão de Justiça e Redação na sessão ordinária de 9 de março e encaminhada à comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de março, por meio do ofício 040/2021/GP, deliberando as mesmas pela opção de Parecer Conjunto, nos termos do artigo acima referido e designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O projeto de lei 002/2021 cria o Conselho Municipal de Educação em São José do Divino, órgão este, de natureza colegiada e representativo da comunidade escolar e da sociedade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

A função do Conselho, nos termos da lei é de natureza consultiva, mobilizadora, propositiva, de controle social, normativa, fiscalizadora e ainda deliberativa sobre questões relativas ao ensino em São José do Divino.

A composição do Conselho, conforme especificação do art. 3º se dará por meio de 14 (quatorze) membros e 14 (quatorze) suplentes. Sendo entre estes, representantes do magistério, pais de alunos da rede pública municipal, instituições de educação infantil da rede municipal, da comunidade, da Secretaria municipal de educação e da Câmara municipal.

Quanto ao mandato dos membros do Conselho terá esse, prazo de duração de dois anos, permitida uma única recondução.

Em justificativa à Matéria, o Prefeito destacou que a criação e implementação do Conselho, contribuirá para a melhoria da gestão participativa da população no processo educacional, trazendo assim mais qualidade e eficiência para a educação, conforme *enxertos* abaixo coletados.

Na medida em que o Conselho é integrado por representantes da Educação do Magistério e da Sociedade, é evidente sua contribuição para o processo de democratização das decisões sobre a Educação, no âmbito Municipal,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

decisões que atualmente ficam restritas somente ao Poder Executivo e Secretarias Municipais.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

A lei de diretrizes e bases da educação – LDB (Lei 9.394/1996) estabelece em seu art. 11, I (*transcrito*), como competência dos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais **dos seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(Grifos nosso).

Tal disposição tem autorizativo na própria CF/88 que estabelece em seu art. 211, competência para os municípios, respeitada a etapa da educação básica de cada Ente, para organização de seu sistema de ensino.

Ressalte-se também que a criação dos Conselhos de educação tem previsão federal no plano nacional de educação como estratégia da meta 19.5, sendo “estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo”.

A nível municipal a Lei 181/2015 (Plano municipal de Educação - PME) apresenta no art. 2º, como diretrizes do plano, entre outras: melhoria da qualidade da educação, promoção do princípio da gestão democrática da educação pública. Sendo que a execução do PME e o cumprimento de suas metas, passa pela criação do Conselho municipal de educação, conforme se transcreve.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Conselho Municipal de Educação - CME; (a ser criado);
III - [...]

Acresça-se ainda às disposições acima, a competência dada pela Lei orgânica no art. 8º, I e II.

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03'
COMISSÕES PERMANENTES

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

I.- legislar sobre assuntos de **interesse local**.

II.- **suplementar** a legislação federal e estadual, no que couber.

(Grifos nosso)

Conforme exposto há permissão da Constituição federal, Lei Orgânica e ainda legislação infraconstitucional para que o Município delibere sobre a criação de Conselho de Educação, o que nos permite concluir pelo atendimento do aspecto da competência e da iniciativa, já que a Matéria foi apresentada pelo Poder Executivo.

Pontua-se também, como de fundamental importância para o ano de 2021, as proibições decorrentes do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que impõe aos Municípios, em decorrência do enfrentamento à COVID-19, uma série de restrições para a criação ou aumento de despesa. Tal questão foi devidamente observada no Projeto de Lei 002/2021, haja vista que, nos termos do art. 3º (§§ 2º, 3º) a função dos membros do Conselho não será remunerada, constituindo-se em relevante interesse social.

Cumpramos reportar-nos sobre a espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 01/2021, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno estabelece que: “os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser: precedido de títulos enunciativos de seu objeto; escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução e assinados pelo autor”.

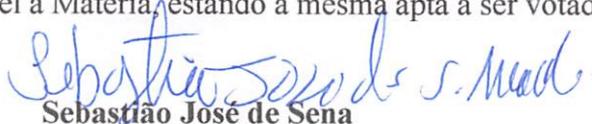
2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Conforme dita o Regimento Interno é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 48, caput e § 1º) a emissão de parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, bem como, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

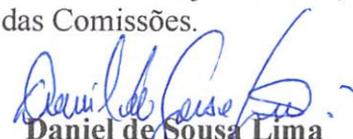
Em análise ao Projeto de Lei 002/2021, não vislumbramos ônus financeiro impeditivo à execução do mesmo pelo município de São José do Divino.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica dessa Casa em 23/03/2021, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões.


Sebastião José de Sena

Relator / CJR


Daniel de Sousa Lima

Relator / CFO


Maria Neusa Fontenelle da Silva



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

4. VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, reunidos remotamente em Sessão conjunta no dia 23 de março de 2021, decidiram por unanimidade em CONSONÂNCIA ao voto dos relatores, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 002/2021 que cria o conselho Municipal de educação - CME de São José do Divino-PI e dá outras providências., estando o mesmo apto ao prosseguimento da discussão em plenário.

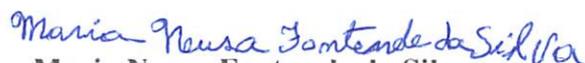
Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 23 de março de 2021.

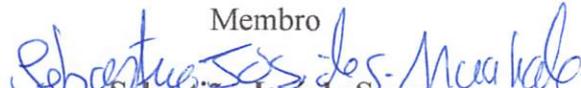
É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator

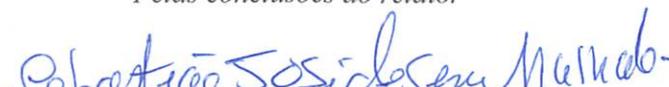

Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro

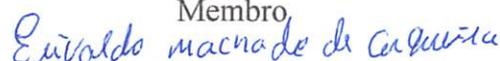

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

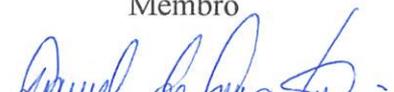

Sebastião José de Sena
Presidente / Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator


Sebastião José de Sena
Membro


Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro


Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator